



**PROJETO DE LEI Nº ,2025**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui a **Lei Felca**, que dispõe sobre medidas de prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e penalidades para prevenir, proibir e criminalizar a prática de adultização e sexualização infantil em conteúdos e interações na internet, visando à proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **adultização infantil**: exposição, incentivo ou representação de criança em contextos, comportamentos, vestimentas, linguagens ou posturas que atribuam características sexuais ou de maturidade incompatíveis com a sua idade;

II - **sexualização infantil**: qualquer forma de exibição, sugestão, indução ou estímulo à conotação sexual envolvendo criança, de modo explícito ou implícito, em imagem, vídeo, áudio, texto ou qualquer outro meio digital;

III - **plataforma digital**: toda e qualquer aplicação, rede social, site, serviço de compartilhamento de conteúdo ou comunicação online.





## CAPÍTULO II

### Prevenção e Monitoramento

**Art. 3º** Fica vedada a divulgação, compartilhamento ou hospedagem de conteúdo que promova, incentive ou normalize a adultização ou sexualização infantil na internet.

**Art. 4º** As plataformas digitais deverão:

I – adotar sistemas de detecção e remoção imediata de conteúdos que violem esta Lei;

II – manter canais de denúncia acessíveis e simplificados para usuários reportarem casos;

III – cooperar com autoridades policiais e judiciárias para a identificação de autores e disseminadores;

IV – desenvolver campanhas educativas sobre os riscos e impactos da sexualização infantil.

## CAPÍTULO III

### Sanções e Penalidades

**Art. 5º** Produzir, induzir, veicular, armazenar ou compartilhar conteúdo que configure adultização ou sexualização infantil na internet:

**Pena** – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**§ 1º** Se o agente se valer de posição de autoridade, confiança ou parentesco, a pena será aumentada de metade.

**§ 2º** Se houver intuito comercial, de patrocínio ou monetização direta ou indireta, a pena será aumentada de 2/3 (dois terços).

**Art. 6º** As plataformas digitais que não cumprirem as determinações desta Lei estarão sujeitas a:

I – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto no Brasil, por infração;

II – suspensão temporária das atividades no território nacional;





III – bloqueio de acesso ao serviço, nos casos de reincidência grave.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

**Art. 7º** Esta Lei se aplica sem prejuízo das disposições do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo protocolos técnicos de detecção, denúncia e remoção de conteúdo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Felca surge como resposta à crescente ameaça representada pela adultização e sexualização infantil nas plataformas digitais. A exposição precoce de crianças a conteúdos ou contextos sexualizados compromete seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico, além de abrir portas para crimes como exploração e abuso sexual.

Estudos nacionais e internacionais apontam que a internet é hoje um dos principais meios de propagação desse tipo de conteúdo, muitas vezes mascarado sob aparência de “entretenimento” ou “moda infantil”.

A ausência de mecanismos legais claros e específicos favorece a impunidade e dificulta a atuação das autoridades.

A necessidade dessa lei ficou ainda mais evidente após o vídeo publicado pelo **influenciador Felca**, que denunciou publicamente as redes sociais do influenciador **Hytalo dos Santos**, acusado de praticar a adultização infantil em suas postagens. O caso ganhou repercussão nacional, revelando como essas condutas podem ser





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

amplamente divulgadas sem que as plataformas atuem com a rapidez e firmeza necessárias.

Este projeto propõe medidas integradas de prevenção, monitoramento e punição, responsabilizando tanto indivíduos quanto plataformas digitais, garantindo proteção efetiva às crianças e adolescentes e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado MARX BELTRÃO.  
PP/AL**

Apresentação: 11/08/2025 11:08:20.387 - Mesa

PL n.3852/2025



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253975183400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão